



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010786/2006-19
Recurso nº 158.040 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.062 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CATEB, SILVÉRIO, QUEIROGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O sujeito passivo é o responsável pelas infrações tributárias cometidas, não sendo cabível afastar a responsabilidade por suposta culpa do contador. Responde pela infração tributária a sociedade, a pessoa jurídica.

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 2003 e 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não comprova a opção pelo lucro presumido e a documentação se mostra imprestável para a apuração pelo lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS - RECIBO. O recebido comprova a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTA FISCAL COM VALORES DIFERENTES NAS DIFERENTES VIAS. As vias da mesma nota fiscal demonstram que os valores apresentados ao fisco não correspondem à realidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS - O STF e o STJ alteraram a jurisprudência e entenderam que as sociedades civis de sociedades profissionais não são isentas da COFINS.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

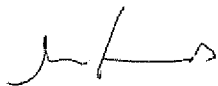
Decisão de primeira instância mantida, lançamentos julgados procedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), por haver participado do julgamento em primeira instância.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado no dia 28/09/2006, sob o seguinte relato:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista, que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2002 06/2002 09/2002 12/2002 03/2003 06/2003 09/2003 12/2003. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo. Enquadramento Legal: Art. 530, inciso I, do RIR/99.

001- Receita Operacional Omitida (atividade não imobiliária) Prestação de serviços gerais. Omissão de receitas de prestação de serviços, honorários advocatícios, conforme recibo apresentado pela empresa Jubran Engenharia S.A, para qual não foi emitida a respectiva nota fiscal. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que faz parte integrante deste auto de infração. Fato gerador 31/03/2002, valor tributável ou imposto R\$ 30.000,00 e multa 75,00. Prestação de serviços gerais. Omissão de receita caracterizada pelo “calçamento” de Nota Fiscal número 001170, de 15/05/2009, tendo como destinatário do serviço a Gerdau S.A, cuja primeira via por ela apresentada indica um valor do serviço de R\$ 30.000,00 e a via fixa ao bloco acusa um valor de R\$ 3.000,00. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, que faz parte integrante deste auto de infração. Fato gerador 30/06/2003, valor tributável ou imposto R\$



27 000,00 e multa 150,00. Enquadramento Legal: arts. 532 e 537 do RIR/99.

002- *Prestação de Serviços Profissionais Legalmente Regulamentados (não submetidos ao regime do Decreto-Lei nº 2.397/87) Prestação de Serviços Profissionais Legalmente Regulamentados. Valor apurado com base na receita bruta conhecida constante das Notas Fiscais emitidas, conforme relatório "Notas Fiscais (ordem seqüencial)" em anexo. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos em anexo, que fazem parte integrante neste auto de infração. Fato gerador 31/03/2002, valor tributável ou imposto R\$ 206.926,62 e multa 75,00. Fato gerador 31/03/2002, valor tributável ou imposto R\$ 38.900,03 e multa 75,00. Fato gerador 30/06/2002, valor tributável ou imposto R\$ 67.334,54 e multa 75,00. Fato gerador 30/06/2002, valor tributável ou imposto R\$ 128.485,52 e multa 75,00. Fato gerador 30/06/2002, valor tributável ou imposto R\$ 56.621,77 e multa 75,00. Fato gerador 30/09/2002, valor tributável ou imposto R\$ 56.962,53 e multa 75,00. Fato gerador 30/09/2002, valor tributável ou imposto R\$ 45.454,17, e multa 75,00. Fato gerador 30/09/2002, valor tributável ou imposto R\$ 82.398,09 e multa 75,00. Fato gerador 31/12/2002, valor tributável ou imposto R\$ 59.617,16 e multa 75,00. Fato gerador 31/12/2002, valor tributável ou imposto R\$ 47.769,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/12/2002, valor tributável ou imposto R\$ 96.249,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/03/2003, valor tributável ou imposto R\$ 20.050,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/03/2003, valor tributável ou imposto R\$ 50.180,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/03/2003, valor tributável ou imposto R\$ 51.630,00 e multa 75,00. Fato gerador 30/06/2003, valor tributável ou imposto R\$ 38.030,00 e multa 75,00. Fato gerador 30/06/2003, valor tributável ou imposto R\$ 59.650,00 e multa 75,00. Fato gerador 30/06/2003, valor tributável ou imposto R\$ 30.372,00 e multa 75,00. Fato gerador 30/09/2003, valor tributável ou imposto R\$ 43.272,00 e multa 75,00. Fato gerador 30/09/2003, valor tributável ou imposto R\$ 40.072,00 e multa 75,00. Fato gerador 30/09/2003, valor tributável ou imposto R\$ 114.032,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/12/2003, valor tributável ou imposto R\$ 47.842,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/12/2003, valor tributável ou imposto R\$ 59.102,00 e multa 75,00. Fato gerador 31/12/2003, valor tributável ou imposto R\$ 72.676,46 e multa 75,00. Enquadramento Legal: art. 532 do RIR/99".*

Em decorrência deste procedimento, foram lavrados os seguintes autos de infração: - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL - no valor de R\$ 51.692,34, às fls. 14/24; - Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS - no valor de R\$ 1.023,03, às fls. 25/29.

A DFR-Belo Horizonte, em termo de re-intimação fiscal às fls.66, intimou a Recorrente a apresentar os seguintes documentos: I) Livro Caixa ou Livro Diário e Razão; II) Livro Registro de Apuração do ISS (ISQN) da Matriz e Filiais; III) Cópia do Contrato/Estatuto Social e suas alterações posteriores; IV) Relação dos débitos declarados no REFIS/PAES, se for o caso, relativamente aos tributos ora fiscalizados, do(s) período(s) de 2002 e 2003,



juntamente com recibo de entrega da Declaração REFIS/PAES; e V) Relação pormenorizada de todos os bens que atualmente integram o ativo permanente da empresa, com indicação do valor contábil dos mesmos.

A Recorrente respondeu ao termo de re-estimação fiscal, às fls. 68, requerendo a juntada da documentação solicitada.

A Recorrente apresentou Impugnação, fls.196/208, alegando, em síntese, que:

“I) a sociedade autuada, no período de 28 de maio de 2001 a 23 de dezembro de 2003, girou sob a denominação Cateb, Castro, Carvalho, Pacheco de Medeiros e Advogados Associados;

II) somente a partir da Quinta Alteração Contratual, quando se retiraram os sócios Paulo Neves de Carvalho, OAB/MG 2.709, Gladys Maria de Castro Maia, OAB/MG 60.557, Cláudio Manoel Pacheco de Medeiros, OAB/MG 21.571, Luciana de Castro Machado, OAB/MG 58.086, Octávio de Castro Maia, OAB/MG 69.854, registrada na Ordem dos Advogados de Minas Gerais, em 10/11/05, a defendente passou a adotar a razão social lançada no Termo de Autuação;

III) cada sócio responde pelos atos praticados ocorridos no período em que permaneceram na sociedade, bem como respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade e, no que diz respeito às suas respectivas cotas de participação e benefício em cada nota fiscal extraída e os encargos fiscais decorrentes;

IV) diversamente do entendimento do Sr. Auditor, a Autuada, durante os anos calendários de 2002 e 2003, em estrita consonância às normas legais, formalizou sua opção pelo lucro presumido, ao efetuar o pagamento referente ao primeiro período de apuração de cada ano, na data de seu vencimento;

V) nos dias 30/04/02 quitou, mediante o cheque nº 498, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 10.738,73, referente ao 1º trimestre de IR e CS;

VI) em 2003, adotou idêntico procedimento, mediante o cheque nº 001088 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.343,46 referente ao 1º Trimestre de IR e CS/2003;

VII) juntou as cópias dos cheques emitidos para pagamento das guias DARF, conforme relatórios dos meses, nos quais são indicados números das notas fiscais, código do recolhimento, valores de cada tributo, etc., sendo certo que todos os cheques foram debitados na conta da autuada, seja por pagamento na própria agência, seja por compensação;

VIII) a contabilidade era feita pelo Escritório Astra Contabilidade, sob a responsabilidade dos contadores Armando Araújo de Carvalho e Jesus Expedido de Souza, aos quais eram enviados, mensalmente, todos os documentos necessários à escrituração contábil da sociedade, inclusive as vias específicas das Notas Fiscais emitidas, no período em questão;

IX) o contador Armando, ao argumento de que havia quitado os tributos, com recurso próprio, para evitar atraso e incidência de multa (dizia que a Darf era preenchida na última hora), remetida à autuada as guias já quitadas, contendo a autenticação, comprobatória dos recolhimentos, documentos recebidos por Charles Werner da Silva Ramos, antigo funcionário;

X) a partir da consolidação da jurisprudência, no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços estariam isentas do Cofins, Súmula 276, do STJ e, ainda, em face à concessão de liminar posterior julgamento favorável em Mandado de Segurança interposto pela OAB/MG, a autuada deixou de recolher a referida contribuição;



XI) quanto às demais obrigações tributárias lançadas no Termo de Autuação, sem dúvida alguma, a pesquisa sobre o recolhimento das Guias Darf, já requerida perante a instituição financeira, comprovará a tempestividade quitação dos tributos;

XII) pode ter sido vítima de falsificação e estelionato, perpetrados por pessoas que gozavam de confiança funcional, fato somente apurado nos últimos dias, diante da obtenção das cópias dos cheques microfilmados e, também, diante do controle administrativo na emissão de cheques, com cópias;

XIII) não houve calçamento de nota fiscal, porque somente tornou-se conhecido o fato em face à fiscalização, sendo certo que o advogado Cláudio Manoel, advogado da Guerda, realizará a quitação dos tributos e demais ônus incidentes, como multas e acréscimos, no menor prazo possível;

XIV) pagamento efetuado pela empresa Jubran, o advogado Carlos Silvério recebeu, como adiantamento, parte dos honorários contratados para acompanhar diversas ações de desapropriação, emitindo apenas um recibo de comprovante para acerto final, conforme solicitado pela empresa, porquanto o valor somente será fixado quando do trânsito em julgado da decisão. Não houve qualquer intenção em burlar a lei ou sonegar receita;

XV) a declaração prestada em agosto próximo passado à Receita Federal, de que os lançamentos no Livro Razão eram irregulares, decorreu de orientação pessoal do contador Armando Araújo de Carvalho. A bem da verdade, esclarece, neste ato, que não tem conhecimento de contabilidade, pelo que a matéria deverá ser reavaliada oportunamente; por fim, requereu que o processo fosse baixado em diligência, determinasse a realização de prova e comunicasse a Polícia Federal para a apuração dos fatos, diante do forte indício de falsificação de quitação dos tributos federais, e, finalmente, fosse julgada improcedente a autuação”.

A Segunda Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG, em decisão proferida às fls.325/341, julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo descrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ



ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte não comprovar que tenha feito a opção pela tributação pelo lucro presumido na forma exigida pela legislação de regência e a escrituração mantida se mostrar imprestável para a apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS- RECIBO

Constatada a omissão de receitas na pessoa jurídica tornando por base recibo por ela emitido, Dirf e declaração do beneficiário pelos serviços prestados, é cabível o lançamento das parcelas correspondentes, observado ainda o regime de tributação ao qual o contribuinte está submetido.

OMISSÃO DE RECEITAS – NOTA FISCAL “CALÇADA”

Ficando comprovado nos autos o “calçamento da nota fiscal”, deve ser levado a efeito o lançamento da diferença entre os valores grafados na 1ª via, obtida junto ao destinatário dos serviços, e na via fixa ao bloco, legitimando ainda a aplicação da multa qualificada de 150%, devida para os casos da espécie.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 346/358), repisando os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

A Chefe da ARF, em despacho às fls.359, determinou que as unidades da Secretaria da Receita Federal deixassem de exigir o arrolamento ou depósito como condição para seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Trata-se de recurso formulado pela Recorrente contra decisão proferida pela 2ª Turma/Belo Horizonte/MG que julgou procedente a exigência fiscal.

A Recorrente em recurso, às fls. 346/358, aduziu, em síntese, que: “a contabilidade era feita pelo Escritório Astra Contabilidade, sob a responsabilidade dos contadores Armando Araújo de Carvalho e Jesus Expedido de Souza, aos quais eram enviados, mensalmente, todos os documentos necessários à escrituração contábil da sociedade; o contador Armando havia quitado os tributos, com recurso próprio, para evitar atraso e incidência de multa, remetida à autuada as guias já quitadas, contendo a autenticação, comprobatória dos recolhimentos, documentos recebidos por Charles Werner da Silva Ramos, antigo funcionário; a partir da consolidação da jurisprudência, no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços estariam isentas do Cofins, Súmula 276, do STJ; pode ter sido vítima de falsificação e estelionato, perpetrados por pessoas que gozavam de confiança funcional; quanto às demais obrigações tributárias lançadas no Termo de Autuação, sem dúvida alguma, a pesquisa sobre o recolhimento das Guias Darf, já requerida perante a instituição financeira, comprovará a tempestividade quitação dos tributos; não houve calçamento de nota fiscal; pagamento efetuado pela empresa Jubran, o advogado Carlos Silvério recebeu, como adiantamento, parte dos honorários contratados para acompanhar diversas ações de desapropriação, emitindo apenas um recibo de comprovante para acerto final; a declaração prestada em agosto próximo passado à Receita Federal, de que os lançamentos no Livro Razão eram irregulares, decorreu de orientação pessoal do contador Armando Araújo de Carvalho; por fim, requereu que o processo fosse baixado em diligência, determinasse a realização de prova testemunhal e pericial, e oficiasse a Polícia Federal para a apuração dos fatos, diante do forte indício de falsificação de quitação dos tributos federais, e, finalmente, fosse cancelada o débito fiscal”.

Quanto a responsabilidade dos sócios, oportuno se faz mencionar os arts. 121 e 123 do Código Tributário Nacional.

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei, em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. (grifamos).



Conforme interpretação das normas não há em que se falar em exclusão da responsabilidade da empresa, ora Recorrente. É mister salientar que o simples fato de ter a Recorrente alterado a denominação social, por si só não é motivo para excluir a responsabilidade perante o Fisco.

Além disso, a Recorrente é pessoa jurídica ativa perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, não tendo nenhum registro de que tenha ocorrido fusão, transformação ou cisão.

Efetivamente, restou provado nos autos que a Recorrente nos exercícios de 2002 e 2003, estava sujeita à tributação pelo lucro real, em virtude de que não adotou a tributação pelo lucro presumido. Ressalta-se ainda, que a opção pelo lucro presumido manifesta-se com o pagamento da 1ª parcela ou única da quota do imposto devido correspondente ao 1º ano de apuração de cada ano-calendário, conforme o art. 516, § 4º, do RIR/99. A Recorrente em momento algum optou pelo lucro presumido.

No caso em tela, ficou comprovado nos autos que a Recorrente cometeu as infrações enquadradas.

Quanto à alegação de que o antigo contador assumiria a responsabilidade de todos os prejuízos, bem como os encargos e reflexos consequentes de tais pagamentos não isenta a Recorrente das responsabilidades pelas infrações ocorridas.

No tocante às cópias de cheques emitidos para pagamento das guias Darf e os relatórios mensais juntados pela Recorrente em sua Impugnação, não fazem prova do efetivo recolhimento dos tributos devidos.

A documentação juntada aos autos, às fls. 304, diz respeito aos pagamentos Cofins e Pis. Portanto, não assiste razão a Recorrente, quando alega que os documentos referem-se ao pagamento de IR e CSLL.

A Recorrente ainda insiste na responsabilidade única e exclusiva do Contador, mas é de fato e de direito a responsabilidade pela falta de recolhimento de tributos.

O Ilustre jurista Luiz Emydio em sua obra define responsabilidade de natureza objetiva¹ “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Esta responsabilidade de natureza objetiva porque independe de dolo ou culpa por parte do agente ou responsável, ou da intenção de prejudicar a Fazenda Pública, ou de ter sofrido prejuízos pela infringência da legislação tributária”.

Afirma, ainda, a Recorrente que por força da Súmula 276 do STJ seria isenta do Cofins, mas já é sabido que os Tribunais de última instância alteraram a jurisprudência no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COFINS –
SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE*

*1. Recurso especial levado a julgamento novamente por
determinação do STF, que cassou o acórdão anteriormente*

¹ (JUNIOR, Luiz Emydio F da Rosa. Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 20ª ed., Editora Renovar. Rio de Janeiro, pg. 460).



proferido pelo STJ por entender contrariado o art. 97 da Constituição Federal.

2. Nos RE's 377.457/PR e 381.964/MG, o Pretório Excelso declarou a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, o que levou a Primeira Seção desta Corte a cancelar a Súmula 276/STJ, ao apreciar a AR 3761 (DJe de 01/12/2008).

3. Em consequência, a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais não encontra amparo legal ou jurisprudencial, pelo que não merece acolhida.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. Resp 408546. Relatora Ministra Eliana Calmon. T2. DJ 07.05.2009. Dje 25.05.2009) (grifamos).

Assim, devida a COFINS e refutados os argumentos da Recorrente.

Quanto à nota fiscal de valores diversos, 1ª e 2ª vias, e recebimento de honorários sem emissão de nota fiscal, vale frisar que a Empresa Gerdau S.A foi intimada, e juntou aos autos cópia da nota fiscal nº 001170, emitida pela Recorrente, relativa aos honorários prestados no valor de R\$ 30.000,00, sendo retido a título de IR o valor de R\$ 450,00.

Entrementes, a nota fiscal nº 001170 apreendida pelo Fiscal, consta como honorários pagos pela Empresa Gerdau, o valor de R\$ 3.000,00, sendo retido o valor de R\$ 45,00. Desta forma, é visível e notória a omissão de receita por parte da Recorrente.

No que tange ao adiantamento dos honorários por parte da Empresa Jubran, de acordo com a DIRF juntada aos autos, às fls. 49, ficou comprovada a transação e a omissão de receitas.

A Recorrente em sua defesa, aduz, ainda: “os lançamentos no livro razão eram irregulares, decorreu de orientação pessoal do contador, esclarece, que neste ato, que não tem conhecimento de contabilidade”. Frisa-se que não trata-se de responsabilidade subjetiva, independe se houve culpa ou dolo por parte do contribuinte em questão, pois o art. 136, do CTN, é claro, a responsabilidade é objetiva. Desta forma, não procede a alegação da Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, produção de provas periciais e testemunhal, entendemos não serem necessárias pois teve a Recorrente diversas oportunidades de juntar todos os tipos de documentos e mesmo assim não logrou êxito em refutar a argumentação que resultou nos lançamentos, que muito bem analisados foram dados por procedentes em todas as instâncias.

Ademais, não trata-se de matéria que demande a oitiva de testemunhas, a prova é documental e foi apresentada tendo deixado clara a procedência dos lançamentos.



Por fim, quanto ao pedido de comunicação dos fatos à Polícia Federal sobre a suposta fraude, será a representação apensa encaminhada aos órgãos competentes para a apuração de crime e a Recorrente por sua vez pode registrar ocorrência na Polícia Federal, bem como apresentar denúncia própria ao Ministério Público.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É o voto.


CHERYL BERNO - Relatora



P 1